



ILUSTRÍSSIMA SR. (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PINHALÃO - PR

Assunto:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO REF. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

UNIÃO NUTRICIONAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.835.028/0001-84, com sede na cidade de Maringá – PR, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

I – Síntese dos Fatos

A recorrente e a recorrida apresentaram propostas para participar de certame licitatório nº 30/2026 promovido por promovido por este Município, cujo objeto é “**Aquisição de fórmulas nutricionais e suplementos alimentares visando ao atendimento de pacientes conforme prescrições médicas, nutricionais e demandas judiciais.**”.

II – Do Resultado da Presente Licitação

A recorrida apresentou proposta para a participação do Pregão 30/2026 e foi a vencedora do certame nos ITEM 25, com o menor preço. Após o fim da etapa de lances que aconteceu no dia 08/06/2026 a **MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA.** declarou intenção de recurso.

III – Das Argumentações da Recorrente MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA e de Nossas Contrarrazões

MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA., apresentou seu recurso alegando que o produto apresentado pela empresa Recorrida, classificada em primeiro lugar no item 25, não possui as características solicitadas em edital.

ITEM 25

- A recorrente alega que o produto ofertado seria incompatível com o objeto licitado em razão de diferenças em sua composição. A existência de ingredientes distintos, incluindo diferentes fontes de fibras prebióticas, não descaracteriza a equivalência do produto, especialmente quando atendidas as finalidades nutricionais.



Entretanto, é importante destacar que, conforme EDITAL:

25	100,000	UN	Fórmula infantil de seguimento em pó - Fórmula infantil de seguimento em pó, a base de proteínas lácteas, adicionada de prebióticos 0,4 a 0,8g/100ml (FOS e GOS). Contém adequada relação ômega 3 (ácido linolênico), ômega 6 (ácido linoleico) e LcPUFAs (DHA e ARA). Indicações: Alimentação de lactentes a partir de 1 a 3 anos. Lata de 800g. Fórmulas correspondentes: Aptamil 3, NanLac Comfor.
----	---------	----	---

Cumpre destacar que o edital não apresentou objeção com marcas que não atenderiam ao descritivo ou tivesse proibidas de ser cotada. Além de não citar que a INULINA não poderia fazer parte da composição, visto que também é uma fibra solúvel e prebiótica.

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) ampara a competitividade. Em regra, **é proibida a exigência de marca exclusiva** para evitar o direcionamento. A marca só pode ser citada para **facilitar a descrição**, obrigatoriamente acompanhada de termos como "*ou equivalente*", "*ou similar*"

Art. 41: Permite a indicação de marca apenas excepcionalmente para melhor compreensão do objeto (como referência), exigindo sempre a permissão de itens similares.

Art. 43, inciso I: Veda a inclusão de marcas, características e especificações exclusivas que restrinjam a concorrência

Diante disso, mostra-se plenamente cabível a cotação de produto similar e equivalente, não sendo razoável exigir identidade absoluta. Entendimento contrário acabaria por restringir a competitividade do certame e direcionar indevidamente a contratação, em desacordo com os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV- Das razões e de Nossas Contra Razões.

Inicialmente informo que há uma análise errônea e equivocada por parte MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA perante ao descritivo do edital.

O recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar, uma vez que se fundamenta em interpretação completamente **ERRONEA e DIRECIONADA**.

- **O Conceito de Equivalência em Licitações Públicas**

Quando uma administração pública estabelece um produto de referência em um edital de licitação e admite equivalentes, não está exigindo identidade absoluta, mas similaridade funcional e compatibilidade técnica para o cumprimento do objetivo. A Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações) não proíbe equivalentes; ao contrário, reconhece que produtos distintos podem atender adequadamente às mesmas necessidades.

- **Erro Conceitual no Recurso: Confundindo Identidade com Equivalência**



O recurso comete o equívoco de exigir identidade absoluta entre os componentes prebióticos quando, na verdade, a equivalência deve ser avaliada no contexto funcional.

1. *A presença ou ausência isolada de um componente específico não define equivalência clínica ou nutricional*
2. *Equivalência refere-se à funcionalidade similar, não a composição idêntica*
3. *Múltiplas combinações de ingredientes podem alcançar o mesmo objetivo nutricional e clínico*

- **Características e Funcionalidade dos Prebióticos**

Definição regulatória: Prebióticos são ingredientes alimentares fermentáveis que estimulam seletivamente o crescimento e/ou atividade de bactérias benéficas no trato gastrointestinal, produzindo efeitos fisiológicos positivos (Gibson et al., 2017).

Todos os três componentes mencionados (GOS, FOS, inulina) são reconhecidos pela comunidade científica internacional como prebióticos eficazes:

Prebiótico	Mecanismo de Ação	Eficácia em
GOS	Estimula Bifidobactérias; fortalece barreira intestinal	Lactentes
FOS	Estimula múltiplas bactérias benéficas	Todas as idades
Inulina	Prebiótico de largo espectro; estimula múltiplas populações	Todas as idades

→ **Por Que a Ausência de GOS não Invalida o PLURA**

Argumento do recurso: O Plura não contém GOS, logo não é equivalente.

Resposta técnica: Erro lógico. A inulina e FOS combinadas no Plura alcançam objetivos prebióticos similares ao GOS + FOS do Nestonutri.

1. *A inulina é um prebiótico de largo espectro que estimula maior diversidade de bactérias benéficas*
2. *O FOS presente em ambas as formulações atua complementarmente*
3. *Estudos clínicos demonstram que FOS + inulina resultam em benefícios similares a GOS*

- **Conformidade Regulatória**

Ambos os produtos atendem à legislação brasileira:

- RDC 843/2024 (ANVISA) - Fórmulas infantis e alimentação infantil
- RDC 976/2025 - Alimentos para fins especiais
- IN 367/2025 (Ministério da Saúde) - Procedimentos de registro

- **ARGUMENTO JURÍDICO**

A Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU estabelecem que equivalência não significa identidade absoluta. Um produto é equivalente quando atende aos mesmos objetivos finais de forma funcional similar ou superior.



- *TCU Súmula 254/2008: Equivalência deve ser aferida pela finalidade e funcionalidade*
- *STF ADI 3645/2008: Flexibilidade nas especificações quando não comprometer interesse público*
- *Lei 14.133/2021, Art. 28, 4º: Proíbe-se especificação que constitua obstáculo injustificado*

V – Das Nossas Argumentações

A tentativa de desclassificação apresentada pela recorrente não se sustenta técnica nem juridicamente, pois se baseia em critérios subjetivos e em interpretações que extrapolam completamente o que a lei permite. Consentir a desclassificação com base em argumentos genéricos e subjetivos, desconectados do edital, implicaria violação aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, abrindo precedente para restrições indevidas e análises arbitrárias que não encontram respaldo no instrumento convocatório.

VI – Requerimentos

Diante de todo o exposto, a recorrente UNIÃO NUTRICIONAL LTDA requer:

Que o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA seja indeferido, visto que os apontamentos realizados nos item 25, são incompatíveis com o descritivo em edital, onde todas as alegações e apontamentos são fantasiosos e inverídicos não, onde o mesmo não restringe nenhuma marca.

VII – Do Pedido

Pelo exposto nesta petição, requeremos o desprovisionamento do recurso manejado pela recorrente MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA por não merecer êxito em sua proposição, e a consequente manutenção da classificação da empresa UNIÃO NUTRICIONAL LTDA, garantindo-se a legalidade e a continuidade regular do procedimento.

1. **As diferenças de composição não invalidam a equivalência funcional**
2. **Ambos os produtos atendem aos requisitos regulatórios ANVISA**

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de que em nada nos distanciamos do referido edital aguardamos a continuidade do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Maringá, 18 de junho de 2026

SANDRA ROSA ZINI
CAPILLE:00492095
906

Assinado de forma digital
por SANDRA ROSA ZINI
CAPILLE:00492095906
Dados: 2026.06.18
15:45:35 -03'00'

UNIÃO NUTRICIONAL LTDA – EPP
CNPJ: 39.835.028/0001-84
Sandra Rosa Zini Capille
CPF: 004.920.959-06
RG: 3186794-0 SESP/PR

Solicitamos que após a apreciação do presente recurso, a decisão seja remetida para o e-mail licitacao1@uniaonutricional.med.br